



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PROJETO DE LEI 007, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Dá nova redação à Lei Municipal nº 465, de 14 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DE MOITA BONITA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I do art. 26 da Lei Municipal nº 465/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

I - O município de MOITA BONITA terá o número de Conselhos Tutelares, na proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100 (cem) mil habitantes, dotados com estrutura adequada para funcionamento, composto por 5 (cinco) membros, cujo processo de escolha é regulamentado por meio de Resolução pelo CMDCA, para mandato de 4 (quatro) anos, possível a recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período."

Art. 2º - O § 2º do art. 30 da Lei Municipal nº 465/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 (...)

§ 2º - O Conselheiro Tutelar que deseje candidatar-se a cargos eletivos, salvo do próprio Conselho Tutelar, deverá licenciar-se do cargo após a Convenção Partidária que aprovou a sua candidatura, no prazo de 5 (cinco) dias da Convenção Partidária, e deverá encaminhar requerimento ao CMDCA, sob pena de destituição do cargo."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 3º - Fica acrescentado o inciso XIV do art. 32 da Lei Municipal nº 465/2017, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 32 (...)

“XIV - licença para disputa de cargo eletivo, salvo do próprio Conselho Tutelar, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 4º - Fica acrescentado o art.40-A na Lei Municipal nº 465/2017, e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 A - Após o resultado das eleições, caso ocorra a incidência do art. 140, e seu Parágrafo Único do Estatuto da Criança e Adolescente, o CMDCA proclamará o resultado em relação aos candidatos em condição de impedimento:

I. Considerar-se-á eleito na condição de titular o Conselheiro que obtiver maior número de votos no caso de marido e mulher, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos.

II. Considerar-se-á eleito o Conselheiro como titular que obtiver maior número de votos que antes do resultado das eleições possuía ciência da condição de sogro e genro ou nora, cunhado durante o cunhado, padrasto ou madrasta ou enteado.

III. Em caso do impedimento de sogro e genro ou nora, cunhado durante o cunhado, padrasto ou madrasta ou enteado ter ocorrido após o resultado das eleições, será considerado Conselheiro titular aquele que não deu causa ao impedimento.

Parágrafo Único - Em todos os casos, o Conselheiro impedido, tornar-se-á primeiro suplente do Conselheiro titular descrito neste artigo.”

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os incisos VIII e X do art. 29 da Lei Municipal nº 465/2017.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Moita Bonita, Estado de Sergipe, em 30 de março de 2023.

VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa atualizar as matérias referentes às Diretrizes das Políticas Públicas para Atendimento das Crianças e Adolescentes no município de Moita Bonita, diante das novas redações aplicadas pela legislação federal, além da valorização do “mínus” de conselheiro tutelar.

As Diretrizes de Políticas Públicas para atendimento de Crianças e Adolescentes no município de Moita Bonita estão disciplinadas pela Lei Municipal nº 465/2017, onde apresentam as narrativas para aplicabilidade de organização, estrutura, agentes e ações voltadas para crianças e adolescentes.

A atualização da Lei Municipal nº 465/2017 está respaldada na Resolução do CONANDA Nº231/2022.

Entre as propostas para alteração de alguns dispositivos da Lei Municipal nº 465/2017, apontamos:

a) **Alteração do inciso I do art. 26.** O dispositivo seguinte, precisa ser alterado uma vez que permite a recondução do conselheiro tutelar uma única vez, contrariando a Lei Federal nº 13.824/2019, que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, em seu art. 132:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

A alteração visa adequar as novas perspectivas no qual tange que o conselheiro começa num trabalho preventivo, aconselhando as famílias, ficando amigo, e denunciando quando percebe algo errado. O que pesa na vida deles, que são eleitos para quatro anos, é a confiança da família de ter coragem de denunciar porque



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

conhecem, moram na comunidade. A comunidade tem o direito de votar neles quantas vezes forem necessárias.

b) **Alteração do § 2º do art. 30** – o dispositivo tem na sua redação atual a determinação do conselheiro tutelar renunciar o mandato em caso de candidatar-se a cargos eletivos após convenção partidária.

Na nova redação, o Projeto de Lei permite a candidatura de conselheiro tutelar a cargo eletivo sem a necessidade da renúncia, devendo apenas licenciar-se do cargo.

A alteração tem como fundamento jurídico a garantia dos Direitos Políticos que estabelece que todo cidadão brasileiro, poder se candidatar a um cargo político eletivo, devendo ser limitado este direito com as condições previstas na Constituição Federal.

Isto posto, concedemos o direito dos conselheiros tutelares exercerem as prerrogativas constitucionais de candidatura a cargos eletivos.

c) **Acrescentar o inciso XIV no art.32** da Lei Municipal nº 465/2017, corroborando com a possibilidade do conselheiro tutelar candidatar-se a cargo eletivo sem a rubrica da renúncia do cargo, devidamente justificado no item "b", sem prejuízo da remuneração.

d) O Projeto de Lei busca **acrescentar o art.40-A** à Lei Municipal nº 465/2017, caso ocorra impedimento previsto no art. 140 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Importante frisar, que o mecanismo apresentado para determinação do conselheiro titular no CT quando ocorrência do 140 do ECA, vem viabilizar solução para a situação, evitando-se uma judicialização caso ocorra.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

O art. 140 e seu parágrafo único do ECA diz:

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Apesar do impedimento contido no ECA, o mesmo não traz resolutividade no momento da ocorrência do art. 140 nos Conselhos Tutelares, razão que ao inserir o art.40 - A apresentamos soluções legislativas para o caso.

e) A revogação dos incisos VIII e X do art. 29 da Lei Municipal nº 465/2017, pois, os incisos como requisitos para participação do Processo de Escolha devem ser afastados, primeiramente, quanto ao inciso VIII que cria uma empecilho para os candidatos, em especial quanto apresentação de laudo psicológico que pode onerar o processo de escolha para os candidatos, e inclusive, anos anteriores, não foi exigido a citada avaliação, desta maneira, estamos adequar a legislação com a situação exigível, e entendemos que as demais documentações necessárias são suficientes para garantir uma eficiência dos escolhidos para o cargo de conselheiro tutelar.

No mais, a revogação do inciso X, vem dá o melhor entendimento jurídico ao art. 140 do ECA, vez que o impedimento contido neste dispositivo atinge aos conselheiros eleitos, no exercício de servir no Conselho Tutelar, e não na candidatura, portanto, ao suprimir o inciso X do art.29, estar a garantir um direito constitucional do cidadão apto à candidatura de participar do certame de escolha para membros do Conselho Tutelar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Por fim, pede a Câmara de Vereadores que tramite seja em Regime de URGÊNCIA ante a necessidade de adequação dos dispositivos para a realização das Escolhas dos Conselheiros Tutelares em 1º de outubro de 2023, pois, a legislação determinada a publicação do Edital com antecedência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Moita Bonita, Estado de Sergipe, em 30 de março de 2023.

VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito Municipal